

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar, para acompanhar e coordenar, junto à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a implantação do Sistema de Resposta *on-line* das entidades financeiras às Varas do Trabalho, os seguintes Juízes e servidor:

1 - **CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO** - Juiz Titular de Vara - TRT da 5ª Região;

2 - **MAGDA KERSUL DE BRITO** - Juíza Titular de Vara - TRT da 2ª Região;

3 - **DANIEL VIANA JÚNIOR** - Juiz Titular de Vara - TRT da 18ª Região;

4 - **FIRMINO ALVES LIMA** - Juiz Substituto - TRT da 15ª Região;

e
5 - **MARKUS BORGES ASTOLPHO** - Servidor lotado na 15ª Vara do Trabalho da Cidade de Salvador - TRT 5ª Região.

Designar, ainda, o Dr. **LUIZ CARLOS SALETTI**, Diretor da Secretaria de Processamento de Dados do TST, para o acompanhamento e coordenação técnica do projeto em suas implicações com o Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais a que estão vinculados os juízes e servidor indicados para que facilitem o trabalho deles, liberando-os para reuniões de trabalho, dentro ou fora dos limites da região.

Cumpra-se.

Publique-se no D.J.U.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício regimental da Presidência do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-73.233-2003-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO
- SINEPE/TM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE
BARROS

REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-
MINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SAAE



DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 9/2002**.

Voltam-se as alegações do Requerente para o fato de o Colegiado julgador haver concedido reajuste à categoria profissional representada pelo Requerido no percentual de 9,77% (nove vírgula setenta e sete por cento), utilizando como parâmetro a variação do INPC apurado entre os meses de fevereiro de 2001 e janeiro de 2002. Segundo afirma, esse procedimento é contrário aos ditames dos artigos 10 e 13 da Lei nº 10.192/2001, que disciplinam estarem os salários e as demais condições de trabalho sujeitos a reajustes e alterações mediante a livre negociação coletiva, sendo expressamente vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial com base no índice de preços.

O egrégio TRT da 3ª Região, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, deferiu o reajuste salarial pela aplicação da variação do INPC/IBGE, no período de 1º de fevereiro de 2001 a 31 de janeiro de 2002, no percentual de 9,77% (nove vírgula setenta e sete por cento) sobre os salários de 1º de fevereiro de 2001, afirmando "*ser inegável a existência de perdas salariais na atual conjuntura econômica brasileira, que subtraem o poder aquisitivo do empregado*" (fl. 62).

É certo que a legislação ordinária em vigor disciplina que as questões relativas à atualização ou ao aumento real de salários devam ser dirimidas no âmbito da negociação coletiva. É, entretanto, a própria Constituição Federal de 1988 que contempla a hipótese de os sindicatos envolvidos na negociação coletiva, quando não efetivado qualquer resultado e houver recusa quanto à eleição de árbitros, ajuizar dissídio coletivo, atribuindo-se, a partir daí, o poder à Justiça do Trabalho de estabelecer normas e condições, com vistas à solução do litígio. Se a sentença normativa é o caminho proposto pelo Constituinte, por estarem esgotadas quaisquer possibilidades de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos, não há razão plausível para que se entenda que a Justiça do Trabalho não esteja autorizada também a solucionar as questões relativas à atualização de valores ou ao aumento de salários.

No tocante à forma de concessão de reajuste, parece-me pertinente a alegação do Sindicato requerente. Ainda que o Colegiado *a quo* tenha verificado a existência de perdas salariais da categoria profissional, é inegável que o reajuste de salários, mesmo que se processe sob o fundamento de tratar-se de reposição de perdas efetivas, não pode ser estipulado vinculando-se a índice de preços. Ao adotar esse procedimento, entendo que o TRT da 3ª Região, em tese, vulnerou o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, vislumbrando-se, assim, a possibilidade de vir a ser reformada a sentença normativa, quando do julgamento do recurso ordinário.

Sendo assim, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para **limitar o reajuste concedido ao percentual de 6%** (seis por cento), incidente sobre os salários de 1º de fevereiro de 2001, **até o julgamento do recurso ordinário pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-72696-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.079/2001-000-15-00-0**.

Como alegações abalizadoras de seu pedido, a Requerente argumenta que o Regional, ao rejeitar as preliminares noticiando a inobservância de requisitos indispensáveis à instauração do dissídio coletivo, violou os ditames especificados no Estatuto Social da entidade sindical requerida, desobedeceu à orientação especificada na Instrução Normativa nº 4/93 e afrontou os artigos 524 e 612 da CLT e 114 da Constituição Federal. A Requerente sustenta, também, que o Colegiado *a quo* desrespeitou os termos da Lei nº 10.192/2001 e contrariou iterativa jurisprudência desta Corte, quando deferiu o reajuste de salários no percentual de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Por intermédio do despacho de fl. 195, o Ex.^{mo} Sr. Ministro José Luciano Castilho Pereira, quando do exercício eventual da Presidência do TST, concedeu à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que viesse a comprovar o recebimento do recurso ordinário.

Às fls. 198/199, a Requerente trouxe aos autos certidão pela qual o Regional determinou o processamento do recurso ordinário e sua remessa a esta Corte.

Conforme registrado na cópia da certidão constante à fl. 101 destes autos, o egrégio TRT da 15ª Região, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitou as preliminares argüidas pela ora Requerente e, no mérito, concedeu o reajuste de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento) a incidir nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente a partir de 1º de junho de 2001.

São estas as questões argüidas, em sede preliminar, pela Requerente: inobservância do prazo mínimo estipulado no estatuto social da entidade sindical respeitante à fixação do edital e a realização da assembléia; insuficiência de *quorum* para a aprovação da pauta de reivindicações e, por consequência, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato requerido para ajuizar o dissídio coletivo; irregularidade nas atas das assembléias, diante da ausência de comprovação de a votação haver sido realizada de forma secreta (artigo 524 e consectários da CLT); irregularidade de representação; inexistência de negociação prévia exaurida; irregularidade de registro em ata de assembléia - ausência de discussão sobre as cláusulas colocadas na pauta; irregularidade das atas das assembléias, por não ter havido apresentação do livro de presença e inépcia da inicial.

Por tais preliminares possibilitarem, em caso de pertinência da argüição, a extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, entendo não ser o efeito suspensivo o meio próprio para que se proceda a seu exame, uma vez que a declaração de extinção do dissídio coletivo é de competência do Colegiado que compõe a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

No tocante à forma de concessão de reajuste, parece-me pertinente a alegação do Sindicato requerente. Ainda que o Colegiado *a quo* tenha verificado a existência de perdas salariais da categoria profissional, é inegável que o reajuste de salários, mesmo que se processe sob o fundamento de tratar-se de reposição de perdas efetivas, não pode ser estipulado vinculando-se a índice de preços. Ao adotar esse procedimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em tese, vulnerou o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, vislumbrando-se, assim, a possibilidade de vir a ser reformada a sentença normativa, quando do julgamento do recurso ordinário.

Sendo assim, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para **limitar o reajuste concedido ao percentual de 6%** (seis por cento), a incidir nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente a partir de 1º de junho de 2001, **até o julgamento do recurso ordinário pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho